



TC 017.024/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 153/2007 – Siafi 592512 (Peça 1, p. 104-122), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto a promoção e o incentivo ao turismo no município de Cortês-PE, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado "São João da Paz II", em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para prestação de contas.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 66.000,00, sendo R\$ 60.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/6/2007 a 26/7/2007, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 070B900244 (Peça 1, p. 126) em 17/7/2007.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (Peça 1, p. 130-150, 182-210, 230-238 e 258-268) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 116/2008 e das Notas Técnicas 349/2008, 564/2009, 759/2009, 25/2010 e 977/2010 (Peça 1, p. 152-154, 162-174, 216-226, 242-244, 248-256 e 272-280, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 25/2010, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

- Fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;
- Demonstrativos de execução da receita e despesa;
- Relação de pagamentos devidamente preenchida de acordo com manual de convênios;
- Cópia da nota fiscal nº 0056, contendo o carimbo de atesto, referente à prestação de serviços para a realização do evento;
- Procedimento licitatório.

5. No entanto, a Nota Técnica 977/2010, elaborada posteriormente, considerou todas as irregularidades sanadas, com exceção da ausência de fotografia e filmagem.

6. Por meio do Ofício 1098/2010/DGI/SE/MTur (Peça 1, p. 270), de 14/10/2010, o Ministério do Turismo notificou o Iatec das ressalvas técnicas, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (Peça 1, p. 282), o convenente não se pronunciou.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 302-316) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), uma vez que foram os gestores do convênio.

8. O Relatório de Auditoria 782/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 320-322) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 324, 325 e 328), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

9. O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 80-82) previa a contratação de oito bandas: Bonitões do Forró (R\$ 10.000,00), Forró Balada (R\$ 5.000,00), Forró na marra (R\$ 5.000,00), Clima do forró (R\$ 5.000,00), Flor de Limão (R\$ 15.000,00), Líbanos (R\$ 20.000,00), Rabo da gata (R\$ 3.000,00) e Justiceiros do forró (R\$ 3.000,00). No entanto, para realizar a execução do Convênio 153/2007 foi contratada a empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis – ME, CNPJ 08.470.899/0001-18, por inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 238), que teria contratado as referidas bandas, conforme contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 266-268), nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 144-146). É de se ressaltar que a declaração de inexigibilidade data de 23/6/2007, data posterior à assinatura do contrato, em 14/5/2007. No entanto, a declaração da inexigibilidade só foi publicada em 5/9/2007 (Peça 1, p. 240). Já a nota fiscal e o recibo datam de 31/7/2007, após a liberação dos recursos, um mês depois da suposta realização do evento.

10. É necessário salientar que o Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 302-316) apontou a ocorrência de cinco irregularidades, com base nas conclusões da Nota Técnica 25/2010 (Peça 1, p. 248-256). No entanto, a Nota Técnica 977/2010 (Peça 1, p. 272-280) considerou sanadas todas as irregularidades, com exceção da ausência de fotos e filmagens do evento, reprovando a execução física, mas aprovando a execução financeira. Porém, os documentos constantes nos autos não permitem verificar a correta execução financeira.

11. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

12. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade sequer foram apresentadas, e que a inexigibilidade

de licitação foi realizada para contratar a empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis – ME, que teria intermediado a contratação das bandas.

13. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

14. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 153/2007.

15. Para comprovar a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente apresentasse a documentação requerida pelo concedente: filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a efetiva ocorrência dos shows.

16. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis – ME de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 144-146) que comprovam o pagamento à empresa Mandey. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

17. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

18. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram onexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

19. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), uma vez que foram os responsáveis pela assinatura e execução do Convênio 153/2007. Na condição de representantes legais do conveniente, na administração de recursos públicos, tinham a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e do Decreto 93.872/1986 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.



20. A responsabilidade deve ser imputada também ao Iatec, uma vez que o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

21. Poder-se-ia também cogitar a responsabilização da empresa contratada, Mandey - Andréa Maria Silva de Assis – ME, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Iatec, provenientes do Convênio 153/2007. No entanto, o contrato firmado (Peça 1, p. 266-268) não previu a obrigação da empresa contratada de entregar filmagem e/ou fotografias do evento, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas. Se tais documentos tivessem sido entregues, deveriam ser guardados pelo convenente pelo prazo de cinco anos após a aprovação das contas do órgão concedente relativa ao exercício da concessão, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997 e Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro do Termo de Convênio. Tal exigência é dirigida ao convenente e não a terceiro contratado.

CONCLUSÃO

22. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foram comprovadas a execução física do objeto do convênio, em virtude da não apresentação de filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, e a execução financeira, uma vez que contratou-se a empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis – ME indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 45/2008 – SIAFI 633285 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), que tinha como objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festa de São José de São João/PE 2008”.

Valor (R\$)	Data
60.000,00	17/7/2007



Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec durante a vigência do Convênio 414/2008 entre 22/6/2007 e 26/7/2007, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, em decorrência do entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

Conduas:

- a) Não apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, impedindo a comprovação da execução física do evento "São João da Paz II", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986 e o art. 30 da IN/STN 1/1997;
- b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexu causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

Evidências: contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 266-268), nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 144-146) e Nota Técnica 977/2010 (Peça 1, p. 272-280).

Secex-PE/2ª Diretoria, 14 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8